

LEI MUNICIPAL № 5.468, de 19 de dezembro de 2023.

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DA LEI MUNICIPAL № 2.397, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI, Prefeito Municipal de Campo Bom, no uso de suas atribuições legais, tendo a Câmara Municipal de Vereadores, aprovado, sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º. O artigo 164 da Lei Municipal nº 2.397, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 164 - A taxa de licença para localização e exercício de atividade será lançada individualmente:

I - de forma integral, a partir da data de início da atividade, utilizando a URM do mês de janeiro do exercício corrente;

II – de acordo com a classificação e/ou metragem do estabelecimento independente da atividade ser comércio, indústria ou prestação de serviços;

Parágrafo único. A licença é intransferível, e vale apenas para o exercício e/ou período para qual foi concedida.

Art. 2º. O artigo 167 da Lei Municipal nº 2.397, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 167 - A taxa de licença para localização para as atividades de indústria, comércio e prestação de serviços será lançada de acordo com a seguinte tabela:

CLASSIFICAÇÃO/METRAGEM	URM/JAN
Pessoa Física	25
Estabelecimento classificado como ponto de referência;	25
até 100,00m²	30
de 100,01m² até 200,00m²	50
de 200,01m² até 500,00m²	100
de 500,01m² até 2000,00m²	150
Acima de 2000,01m²	300

- § 1º No momento da expedição do Alvará de Licença ou Alvará de Funcionamento Provisório o setor competente lançará a taxa de licença para localização e exercício de atividade de acordo com a classificação obtida na tabela.
- § 2º A cada pedido de renovação da licença de localizações e exercício de atividade, seja para a obtenção do alvará provisório seja para o alvará definitivo, ocorre novo fato gerador devendo ser lançada a taxa atinente ao licenciamento.



§ 3º Incidirão correção monetária, juros de mora, e multa de mora sobre o valor da taxa lançada e não recolhida no prazo de 30 (trinta) dias após o seu lançamento, podendo o valor ser inscrito em Dívida Ativa e executado conforme os mecanismos legais de cobrança.

- **Art. 3º.** Os artigos 172 e 173 da Lei Municipal nº 2.397, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 172 O comércio ambulante ou eventual, no território municipal, somente poderá ser exercido mediante prévia licença do Município, conforme regulamento próprio, e prévio pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual, conforme a seguinte classificação:
 - I Comércio ambulante regular;
 - II Diversões públicas, parque de diversões, circos, teatros itinerantes e similares;
 - III Feiras itinerantes;
 - IV- Feiras comerciais locais;
 - V Feiras comerciais abertas.
 - Art. 173 A Taxa de Licença de comércio ambulante ou eventual, será lançada de acordo com a seguinte tabela:

CLASSIFICAÇÃO	URM/JAN
Comércio ambulante regular	30/anual
Diversões públicas e similares	100
Feiras itinerantes	100
Feiras comerciais locais	30
Feiras comerciais abertas	100

- § 1º Após a inscrição do contribuinte, e o recolhimento do valor da taxa devida, será fornecida ao interessado o pertinente alvará de licença, que deverá estar sempre em seu poder de sorte a ser exibido pela Fiscalização, quando solicitado.
- § 2º A licença para o comércio ambulante ou eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a respectiva concessão ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município para regularizar sua situação.
- **Art. 4º.** Os artigos 174 e 175 da Lei Municipal nº 2.397, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 174 O exercício das atividades de construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como qualquer parcelamento, desmemembramento, fracionamento do solo urbano, ou a colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras envolvendo e/ou atingindo imóveis, está sujeito à prévia licença do Município, e ao prévio pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.



- § 1º O engenheiro responsável pela obra responde solidariamente com o proprietário de obras particulares.
- § 2º O valor da Taxa de Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares será obtido usando como referencial a URM do mês de janeiro de cada exercício.
- Art. 175 A Taxa de Licença para Execução de Obras de Construção Civil e similares será lançada de acordo com as seguintes classificações:
- I aprovação ou revalidação de projetos de edificação:
- a) Construção, aumento ou reforma em edificações para fins residenciais;

FAIXAS DE ÁREA CONSTRUÍDA	URM/JAN
até 70,00m²	15
de 70,01m² até 140,00m²	30
de 140,01m² até 210,00m²	45
de 210,01m² até 500m²	100
acima de 500m²	0,45/m² excedente

b) Construção, aumento ou reforma em edificações para fins não residenciais;

FAIXAS DE ÁREA CONSTRUÍDA	URM/JAN
até 100,00m²	30
de 100,01m² até 200,00m²	60
de 200,01m² até 500,00m²	100
de 500,01m² até 1000,00m²	200
acima de 1000,01m²	300

II – Análise e aprovação de loteamentos, condomínios, desmembramentos e fusões;

TIPO DE SERVIÇO	URM/JAN
Aprovação / substituição de DESMEMBRAMENTO – Até 03	
lotes	30
Aprovação / substituição de DESMEMBRAMENTO – 04 ou	
mais lotes	20/lote
Revalidação de DESMEMBRAMENTO – Até 03 lotes	15
Revalidação de DESMEMBRAMENTO – 04 ou mais lotes	10/lote
Aprovação de FUSÃO - Até 1 Hectare	30
Aprovação de FUSÃO - Acima de 1,01 Hectare	80/lote
Aprovação de LOTEAMENTO/CONDOMÍNIOS	8/lote
Alteração/substituição de LOTEAMENTO/CONDOMÍNIOS	80

III – Fixação de alinhamento, demarcações e aferições;

TIPO DE SERVIÇO	URM/JAN
Alinhamento para muro	15
Alinhamento para construção	15



Demarcação ou Aferição Número Predial, Quadra e lote	15
Demarcação de lado par e impar de loteamento	30

IV – Vistorias e fornecimento de certidões

TIPO DE SERVIÇO	URM/JAN
Vistoria para Habite-se até 200,00m²	15
Vistoria para Habite-se de 200,01m² a 500,00m²	30
Vistoria para Habite-se acima de 500,01m²	0,45/m² excedente
Vistoria de Fossa e filtro ou sumidouro	10
Vistoria de Demolição	10
Vistoria de imóvel	10

V – Taxa de expediente, busca e serviços diversos;

TIPO DE SERVIÇO	URM/JAN
Taxa de expediente e análise	5
Autorização e fechamento de logradouros e vias públicas	5
Emissão de autorizações e/ou pareceres	5
Taxa de busca de documentos	10
Declaração de Zoneamento	15
Diretrizes para loteamento/ desmembramento /	
condomínio	30
Termo de Anuência pra incorporação de condomínio	15
Substituição de Termo de Anuência pra incorporação de	
condomínio	7
Substituição de prancha	8/prancha
Aprovação de retificação de matricula - Até 5.000,00m²	15
Aprovação de retificação de matricula - Acima 5.000,00m²	80
Aprovação de anteprojeto de parcelamento do solo	30
Aprovação de anteprojeto de construção	30
Aprovação de 2ª vias	8
Descrição de área remanescente	15
Aprovação de retificação de matricula - Até 5.000,00m²	15
Aprovação de retificação de matricula - Acima 5.000,00m²	80/lote
Aprovação de anteprojeto de parcelamento do solo	30

VI — Obras de instalação e/ou construção de infraestruturas de esgoto, saneamento, energia, rede de telecomunicações e telefonia;

TIPO DE SERVIÇO	URM/JAN
Instalação de Infraestrutura de rede de telecomunicações	1000
Aprovação de projeto de infraestruturas de esgotos e	
saneamento	200



Aprovação de projeto de infraestruturas de energia e	
telefonia	200
Taxa de Fiscalização por m² e/ou metro linear	15

- § 1º. O lançamento da taxa será realizado por ocasião da expedição do licenciamento, ou prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública.
- § 2º. A taxa será novamente exigida, em sua integralidade, quando o protocolo o qual de sua origem retornar com a mesma pendência mais de 3 (três) vezes para o setor de aprovação ou não houver movimentação pelo requerente no lapso de 12 (doze) meses.
- § 3º. As taxas de relativas à vistoria de imóveis, elencadas no inciso IV, serão novamente exigidas em sua integralidade, nos seguintes casos: quando forem realizadas 3 (três) vistorias ou decorrido o lapso temporal de 12 (doze) meses da primeira vistoria realizada.
- § 4º. Quando houver substituição da planta, após a aprovação do projeto as taxas serão exigidas novamente em sua totalidade conforme as tabelas do inciso I deste artigo.
- § 5º. No caso do procedimento de ofício da Administração Pública, o lançamento será efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.
- **Art. 5º.** O artigo 182 da Lei Municipal nº 2.397, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 182 A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Higiene e Saúde, e das respectivas renovações será conforme a seguinte tabela:

CLASSIFICAÇÃO/METRAGEM	URM/JAN
Pessoa física e/ou comércio ambulante	30
Estabelecimentos até 200,00m²	50
Estabelecimentos de 200,01m² até 500,00m²	75
Estabelecimentos acima de 500,01m²	150
Avaliação e aprovação de Projeto Sanitário	100
Licença para transporte de alimentos	50/veículo

Art. 6º. Inclui o inciso IV no artigo 182-B da Lei Municipal nº 2.397, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 182- B (...)

- IV No caso de não mais existir o Programa Nacional de Fortalecimento da Agroindústria Familiar PRONAF, o enquadramento para o inciso II deste artigo será o programa que vier a substituí-lo, inexistindo tal substituição, será considerado isento o micro produtor rural, assim considerado nos termos da lei.
- **Art. 7º.** O artigo 182-C da Lei Municipal nº 2.397, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:



Art. 182-C - A Taxa de Fiscalização e Inspeção Industrial Sanitária é devida de acordo com a seguinte tabela:

ATIVIDADE	URM/JAN
I – análise prévia de viabilidade dos projetos de prédios industriais para industrialização de produtos de origem animal para estabelecimentos de até 250 m²;	30,0
II - análise prévia de viabilidade dos projetos de prédios industriais para industrialização de produtos de origem animal para estabelecimentos acima de 250m²	50,0
III – concessão de alvará inicial e anual, incluindo vistoria prévia de área e/ou de veículo;	30,0
IV - alteração da razão social ou alteração contratual;	10,0
V - registro de produtos, registro de rótulo e embalagem (unidade);	1,0
VI - encerramento das atividades;	10,0
VII - fiscalização no abate de bovinos, exceto vitelo (por cabeça);	1,0
VIII - fiscalização no abate de ovinos, caprinos, suínos e vitelos (por cabeça);	1,0
IX - Fiscalização no abate de aves e coelhos (lote de 100 cabeças);	1,0
X - Fiscalização de beneficiamento e conserva de pescado (100 kg de pescado)	1,0
XI – Fiscalização no abate de rã e outros animais (lote por 100)	1,0
XII - inspeção sanitária de produtos lácteos (100 litros de leite industrializado);	1,0
XIII - inspeção sanitária de produtos embutidos, conservas e outros produtos processados de origem animal (100 kg de produto final);	1,0
XIV - inspeção sanitária de ovos (100 dúzias produzidas);	1,0
XV- Inspeção sanitária de mel (100 kg produzidos).	1,0

Art. 8º. O artigo 182-F da Lei Municipal nº 2.397, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 182-F. O valor mínimo para recolhimento das taxas de que trata este artigo será de 5 (cinco) URMs.



Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2024.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, de 19 de dezembro de 2023.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI, Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

FABIANA BRONCA KELLERMANN, Secretária Municipal da Administração.